

Acórdão: 17.761/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010116320-46
Impugnante: Sidney Poggi
Proc. S. Passivo: José Antônio Ribeiro de Toledo/Outros
PTA/AI: 01.000149934-12
Inscr. Estadual: 186.003519.0020
Origem: DF/BH-1

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Após a recomposição da Conta Caixa, foi apurado saldo credor em conta tipicamente devedora, nos exercícios de 2000/2003, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso III, § 3º, dos RICMS/96 e 02, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, inciso II, art. 55, da Lei 6763/75. A Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, mediante levantamento de caixa, que o Sujeito Passivo, nos exercícios de 2000 a 2003, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, inciso II, art. 55, da Lei 6763/75.

A situação ficou caracterizada pela existência de saldos credores ou recursos não comprovados na conta Caixa.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 809/825, requerendo realização de prova pericial.

O Fisco, em manifestação de fls. 1109/1113, refuta as alegações de defesa.

O pedido de prova pericial é formalmente indeferido pela Auditoria Fiscal às fls. 1114.

Intimada do indeferimento, a Autuada não se manifesta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1118/1121, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento de caixa, de que o Sujeito Passivo, nos exercícios de 2000 a 2003, promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, inciso II, art. 55, da Lei 6763/75.

A situação ficou caracterizada pela existência de saldos credores ou recursos não comprovados na conta Caixa.

DAS PRELIMINARES

A Impugnante argúi a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o Fisco só devolveu a documentação pertinente ao lançamento dez dias após ser intimado do Auto de Infração.

Não obstante, quando da intimação do Auto de Infração a Impugnante, por intermédio de seu representante (Contador), se recusou a receber a documentação devolvida pelo Fisco (fls. 48).

Dessa forma, não há como considerar a alegação do Contribuinte de que teve cerceado seu prazo para apresentação de defesa.

Ainda em preliminar, a Autuada requer a realização de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 813/814.

No entanto, as respostas aos quesitos apresentados representam a própria essência do lançamento realizado pelo Fisco.

Nesse sentido, observando-se o lançamento, com todos os seus anexos, encontram-se as respostas aos questionamentos levantados pela Autuada em seu pedido de perícia.

Desta forma, com fulcro no artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG, a prova pericial deve ser indeferida.

DO MÉRITO

O Fisco procedeu à recomposição da Conta Caixa, considerando-se, para tanto, documentos referentes a despesas/duplicatas pagas e não contabilizadas e documentos cujos pagamentos foram efetuados em determinado mês e contabilizados em meses diversos aos dos efetivos pagamentos.

Os valores foram levados à recomposição da Conta Caixa (quadros de fls. 14/40). Foi apurado saldo credor em conta tipicamente devedora, autorizando, assim, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, conforme o disposto no artigo 194, inciso III, § 3º, do RICMS/96:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro.

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta Caixa ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis desacobertas de documento fiscal” (grifos nossos).

O disposto no art. 110 da CLTA/MG reza ainda o seguinte:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada” (grifo nosso)

A Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco, se limitando apenas a discordar do trabalho fiscal, afirmando que não ocorreram os saldos credores imputados, fazendo demonstrações pertinentes ao seu entendimento.

Como bem observou o Fisco, “o levantamento do exercício de 2000 apresentado pela Impugnante (fls. 811) está incorreto, o valor dos saldos não confere com o valor dos saldos do Livro Razão - Conta Caixa (ver Análise Contábil fls. 14 e cópia do livro Razão fls. 73 a 90). Os valores lançados na Conta Caixa do Balancete de Verificação, anexado nas fls. 829 a 943 pela Impugnante também não conferem com os da Conta Caixa do Livro Razão.

Nos levantamentos apresentados pela Impugnante, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, os saldos apresentados conferem com os saldos da Conta Caixa do Livro Razão, porém a mesma não considerou os documentos não contabilizados ou contabilizados a menor”.

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS, à Multa de Revalidação e à Multa Isolada (20%) prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 6763/75, "por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque, ou depósito desacoberta de documento fiscal".

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial argüida. Ainda em preliminar, também à unanimidade, indeferiu-se o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor), Cássia Adriana Lima Rodrigues e Fausto Edimundo Fernandes Pereira. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta.

Sala das Sessões, 12/09/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**